



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

| | |
|---------------------------|---|
| Processo: | 00191.000989/2024-37 |
| Interessado/Cargo: | [REDACTED] |
| Assunto: | Denúncia. Supostos desvios éticos decorrentes de falsidade ideológica e uso de documento falso no Senado Federal. |
| Relator: | CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA |

DENÚNCIA. SUPOSTOS DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO NO SENADO FEDERAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia recebida pela Ouvidoria Geral da Presidência, por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) no dia 27 de setembro de 2024, em face do interessado [REDACTED] Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) (6120243), que relata supostamente que este "perpetrou os crimes de falsidade ideológica e uso de documento alterado no Senado Federal quanto ao cargo de [REDACTED] da Anatel".

2. Em complemento à manifestação, o denunciante juntou a Declaração fornecida pelo interessado ao Senado Federal (6120287), bem como o Decreto de nomeação e peças processuais supostamente comprobatórias do alegado (6120293).

3. Resumidamente, a denúncia aduz que o interessado declarou que não era "autor ou réu em ações tramitando no Poder Judiciário", no processo de apreciação, junto ao Senado Federal, por ocasião de sua avaliação prévia para nomeação no cargo de [REDACTED] da Anatel, incorrendo em falsidade ideológica, visto que ele seria parte, no âmbito do processo judicial nº [REDACTED] que tem como autor [REDACTED] e como réu o Conselho Regional de Economia do Distrito Federal.

4. Para subsidiar a adequada análise de admissibilidade, foi determinado (6254306) oficiar o interessado [REDACTED] para esclarecimentos preliminares, consoante OFÍCIO Nº 394/2024/SECEP/SAJ/CC/PR (6304889).

5. De forma tempestiva, o interessado prestou esclarecimentos (6408089), anexando também os autos da Notícia de Fato [REDACTED] (6414163).

6. Em síntese, argumenta (6408089) que o Processo nº [REDACTED], mencionado pelo denunciante, não fora citado na declaração por um lapso, sem qualquer dolo, e que não se trata de ação penal ou de improbidade administrativa, ou de processo administrativo disciplinar, capazes de infirmar sua conduta como cidadão e homem público, conforme transcreto:

9. De fato, por um lapso, não declarou a existência da ação judicial (procedimento judicial cível) nº [REDACTED] em trâmite pela 27ª Vara da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, que objetiva seja declarada a inexigibilidade do seu registro profissional e a ilegalidade do ato administrativo que a negou, posto que ocupante de cargo efetivo de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, com disciplina legal própria.

10. À época da declaração, como até agora, o feito judicial não teve, como não tem, solução definitiva, não havendo, portanto, do quanto dele consta, qualquer censura judicial contra seu autor.

7. Reitera que o fato "omitido" é irrelevante juridicamente para o fim a que se destinava, acrescentando que a declaração fora incompleta, por mero esquecimento, sem qualquer intencionalidade e sem criar vantagem indevida ao signatário, que estaria habilitado (em que pese a omissão).

8. Ainda, relembra que o tipo penal do art. 299 exigiria o dolo como elemento subjetivo, e específico, mediante a vontade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, o que não consiste no caso em questão.

9. Por fim, reitera que a menção ao processo não mudaria a cognição do Senado Federal e da Presidência da República, consoante decisão nos autos da Notícia de Fato [REDACTED] (fl. 190 e seguintes, 6414163).

10. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. Entendo que, diante do conjunto de documentos constante dos autos, já é possível realizar a análise de admissibilidade da denúncia.

12. Inicialmente, registra-se a competência da CEP, uma vez que, no caso em comento, [REDACTED], ocupa o cargo de [REDACTED] Anatel (6234111). Dessa feita, para fins de apuração de conduta ética, é ocupante de cargo consignado no art. 2º, [REDACTED], do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF):

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

13. A instauração do processo de apuração de infrações éticas somente é justificado quando existam nos autos elementos de convicção indiciários. Assim, a instauração deve ser respaldada em elementos aptos a demonstrar o necessário aprofundamento investigativo, para averiguar o cometimento de quaisquer infrações elencadas no arcabouço ético.

14. No exame dos autos, verifico que os supostos atos que afrontariam preceitos éticos, direcionados ao interessado, não encontram o devido amparo nos elementos documentais constantes no presente feito, o que seria absolutamente indispensável para o recebimento da denúncia e a instauração do processo de apuração ética.

15. Considerando os documentos juntados aos autos, observa-se que assiste razão ao interessado, ao pugnar pela insignificância do lapso que culminou com a omissão da informação em sua declaração, vez que não restou demonstrado dolo ou qualquer vontade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

16. Conforme a Notícia de Fato [REDACTED], a informação da existência da mencionada ação judicial em nada alteraria a situação que deu causa à aprovação da indicação, pois não se tratava de informação relevante e, também, não seria capaz de alterar a realidade de qualquer relação (fl. 175 e ss, 6414163):

De se notar, portanto, que se trata tão somente de ação civil de caráter pessoal, visando corrigir uma pretensa violação de direito.

A “declaração” exigida pelo Senado Federal visa afastar do serviço público pessoas que não tenham idoneidade para exercer a função pública. Não há motivo para o representado omitir dolosamente a existência de tal ação judicial. Assim, mostra-se razoável concluir que a suposta omissão não objetivou burlar a proteção a que se destinava tal “declaração”, pois a informação supostamente omitida não impediria a investidura no cargo.

É dizer, uma conduta conforme o direito, isto é, informar a existência da referida ação judicial, não afastaria a nomeação do representado para o cargo de Presidente do Conselho Diretor da ANATEL, de onde é possível concluir não ter havido propósito fraudulento na omissão apontada.

17. Com os mesmos fundamentos, tem-se que a decisão pelo arquivamento da Notícia de Fato fora ainda homologada pela 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (fl. 190, 6414163).

18. Nesse sentido, o conjunto fático-probatório deve orientar o julgador e, de acordo com o princípio da persuasão racional, proceder à análise de admissibilidade do procedimento preliminar, decidindo-se pela instauração ou não do processo ético. Tal regramento já foi, inclusive, convalidado em decisões precedentes da CEP, como por exemplo, nos seguintes processos: **00191.000043/2024-71 – Denúncia em face de diretores da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) – PortosRio** - 269^a Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (minha relatoria); e **00191.000019/2023-51 – Denúncia em face do Diretor de Crédito Produtivo e Socioambiental do Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES)** - 269^a Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho).

19. Compulsados os autos, vê-se que não há elementos consistentes para comprovar a autoria e a materialidade de condutas contrárias ao sistema normativo ético, circunstância que impõe o arquivamento do feito.

20. Logo, consoante art. 18 do CCAAF que dispõe que "*O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes*", entendo pela impossibilidade de seguimento do presente processo.

21. Nesse contexto, resta-me concluir que não há elemento probatório hábil para a CEP instaurar processo de apuração ética, sobretudo porque, ao examinar as condutas atribuídas ao interessado [REDACTED] Anatel, não se encontram indícios de provas que demonstrem a ocorrência de desvio em relação às regras deontológicas éticas, nos moldes aqui relatados.

III - CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária aos padrões e normativos éticos, aptos a ensejar a instauração de procedimento de apuração ética, propõe-se o **ARQUIVAMENTO** do feito em face do interessado [REDACTED]

Anatel, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

23. Após deliberação do colegiado, dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida, Conselheiro(a)**, em 24/02/2025, às 20:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 00191.000989/2024-37

SEI nº 6424451